



ESTADO DO PARÁ  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO**  
**REDEÇÃO – PA.**  
**JUSTIFICATIVA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2020**



A Comissão Permanente de Licitação do IPMR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PARÁ, conforme autorização do Senhor Presidente, vem abrir processo de Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa: **MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS– CNPJ: 10.575.619/0001-88**, com sede na Rua Payaguas, nº 10, Bairro Vila Congonhas, São Paulo - SP, representada pelo advogado Márcio Maia de Britto, OAB nº 205984 –SP, para Prestação de **Serviços Jurídicos Especializados** em mercado de capitais e fundos de investimento, a pedido da unidade financeira, consistente na realização de auditorias em 05 (cinco) fundos de investimentos os quais têm apresentado perdas sistemáticas do capital investido, bem como, em sendo o caso, promover a propositura de ação judicial visando ressarcimento de perdas além de eventuais indenizações para ressarcimento de danos em face dos gestores, administradores, etc., dos aludidos fundos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Existem casos em que o gestor publico, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas peculiaridades, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 a lei Federal nº 8.666/93. E, em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, vejamos:

Artigo 25. É Inexigível a licitação: quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos e numerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO PARÁ  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO**  
**REDENÇÃO – PA.**



O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, **estão inclusos justamente os que o IPMR necessita prementemente, quais sejam, auditoria financeira e patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas**, senão, vejamos:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Pode-se notar que a própria lei especifica os casos de exceção a regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato discricionário do poder público, em certos casos, se aceite esta modalidade de contratação direta.

Portanto, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. E, tem-se por inexigível, a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Com efeito, resta-se evidente que a Lei 8.666/93, com fundamento no art.25, II e no art. 13, III e V, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo exatamente a situação tratada nos autos.

Redenção, 14 de outubro de 2020.

**Alexandra Gomes Viana**

Port. n° 60/2020  
Presidente da CPL